



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.010442/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-011.838 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente DARCIRIA FONSECA VIEIRA BRAGA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE COMUNICAR ELETRONICAMENTE O REGISTRO DOS ÓBITOS OCORRIDOS.

É cabível a autuação pela não observância pelo Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da utilização de meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos a partir de dezembro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.838 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.010442/2007-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-38.604 (p. 141), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do Despacho de Saneamento p. 210, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa por deixar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, na forma prevista no art. 68, § 3º, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, c/c Portaria MPAS 3.769, de 12/12/2001, no período de 01/2002 a 03/2005.

Em 04/07/2007, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 31 a 99).

Em 24/01/2008, tendo em vista as alegações e documentos apresentados na impugnação (e-fls. 31 a 99), a 5ª Turma da DRJ/JFA baixou os autos em diligência à fiscalização para o exame dos documentos apresentados, como também a anexação de documento comprobatório da primariedade da Impugnante (e-fls. 104 e 105).

A Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, manifestou-se no sentido de que no período 05/2004 a 02/2005, foram entregues as comunicações de óbito em formulário de papel. Ratificou, também, a inexistência de antecedentes da contribuinte (e-fls. 106 e 107).

Em 23/12/2008, analisando a impugnação e as informações da Autoridade Fiscal, a 5ª Turma da DRJ/JFA considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (e-fls. 108 a 114).

Ciente da decisão da DRJ em 26/03/2009 (AR à e-fl. 116), em 27/04/2009 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de e-fls. 118 a 121.

Em 23/08/2011, por ocasião da apreciação do recurso, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, verificou que a contribuinte não fora cientificada da diligência de e-fl. 107 – realizada após o protocolo da impugnação e antes da decisão da 5ª Turma da DRJ – e, por essa razão, anulou a decisão de primeira instância, para oportunizar à contribuinte o aditamento à impugnação, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 2301-02.257, e-fls. 127 a 129).

Em 16/12/2011, conforme e-fls. 137 e 138, a contribuinte protocolizou manifestação sobre a informação fiscal de e-fls. 107.

Em 11/01/2012, após análise do aditamento, a 5ª Turma da DRJ/JFA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fls. 141 a 149).

Em 14/03/2012, contra referida decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 154 a 157.

Em 17/09/2013, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, proferiu o Acórdão nº 2803-002.697 (e-fls. 161 a 166), nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO TRIBUTÁRIA. DEIXAR O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE COMUNICAR ELETRONICAMENTE O REGISTRO DOS ÓBITOS OCORRIDOS.

Descumprimento de obrigação acessória por Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, quanto à obrigatoriedade de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, trata-se de obrigação não tributária, o que impede o CARF de apreciar o recurso que verse sobre a matéria.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, devolvendo os autos a SECAM, para que os encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, órgão competente para a análise do feito. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

Em 10/06/2014, os autos foram encaminhados para ciência da Fazenda Nacional (PGFN), que não apresentou recursos (e-fls. 170 a 172).

Cientificada da decisão em 13/08/2014, a Contribuinte também não apresentou recursos (e-fls. 178 e 179).

O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, por meio do Ofício nº 095/2015/SACAT/DRF/JFA/MG, datado de 01/06/2015 (e-fls. 186 e 187), e reiterado pelo Ofício nº 12/2019-RFB/DRF JFA/SACAT-MG, datado de 22/01/2019 (e-fl. 189).

O CRPS não se manifestou nos autos.

Em 11/03/2021, a Unidade da Administração Tributária, ECOA/DEVAT06 - MG, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, por meio de despacho de devolução às e-fls. 195 e 196, devolveu o processo ao CARF, com a seguinte argumentação:

Trata-se o presente do auto de infração nº 37.070.172-0, relativo a multa, Código de Fundamentação Legal 58. O processo encontra-se sobrestado, aguardando pronunciamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Verifica-se, no entanto, que conforme itens IV e V, art. 3º, Anexo II do Regulamento Interno do CARF, trata-se de matéria de competência do CARF:

ANEXO II

DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS DO CARF

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Pois bem. Quando da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007 (DOU de 19/03/2007), ficou estabelecido que seria transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias, nos termos de seus arts. 29 e 30:

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º o Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição Federal.

Art.30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Diante de tais alterações, foi publicada a Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007), que aprovou os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como instalou a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes para recepcionar os processos oriundos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme trechos abaixo transcritos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

[...]

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no § 1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 5º acima transcritos, os recursos interpostos no prazo de trinta dias a partir da publicação da Portaria MF nº 147/2007, seriam analisados à luz do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, após esse prazo, seriam analisados de acordo com o Regimento Interno do CARF.

No caso dos autos, o recurso voluntário foi apresentado em 14/03/2012, portanto, sua análise deve ser feita em observância às disposições contidas no RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cumpra-se dizer que está correto o entendimento exarado no despacho de devolução da ECOA/DEVAT06-MG no sentido de que se trata de matéria de competência do CARF, conforme itens IV e V, do art. 3º, do Anexo II do RICARF.

Diante do exposto, tem-se que o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual não foi julgado até a presente data e, como tal recurso foi apresentado em 14/03/2012, deve ser julgado à luz do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória por *deixar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, ou deixar de comunicar a inexistência de óbitos, ou enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações inexatas* (CFL 58).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (p. 03), constatou-se a não observância pelo Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, acima, identificado, da utilização de meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos a partir de dezembro de 2002 até a competência março de 2005. Portanto, infringindo a disposição prevista no art. 68, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c Portaria MPAS 3.769, de 12/12/2001.

A Autoridade Fiscal em síntese relata:

Em cumprimento ao contido no Memo-Circular nº 24/INSS/DIRBEN, de 20/04/2006, foi remetido a este Serviço “Relatório de Fiscalização nº 17”, através do Ofício GEXOUR/BENEF nº 457, de 05/07/2006, documento aquele oriundo da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, ...

Tal Relatório apontou o descumprimento da Portaria MPAS nº 3.769, de 12/12/2001, que, em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade da remessa dos dados de óbitos por formulário eletrônico, a partir de dezembro de 2002. A falta ficara evidenciada através das declarações de óbitos enviadas ao INSS pelo Cartório e respectivos Recibos de Entrega de Dados de Óbitos, de janeiro de 2002 a abril de 2003.

Em virtude dos fatos acima narrados, procedemos à verificação das informações enviadas ao INSS e concluímos quanto à não observância da utilização de meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos até a competência março de 2005. Tal fato foi confirmado através das declarações de óbitos remetidas via postal, e atestado por memorando da Seção de Manutenção de Direitos da Gerência Executiva Ouro Preto (Memo 130/INSS/GEXORP, de 18/04/2007).

A Contribuinte, no recurso voluntário em análise (p. 154), esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) nulidade do auto de infração, *por ausência de descrição clara e precisa da infração, bem como das circunstâncias em que foi praticada;*
- (ii) no mérito, improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que:

* não deixou em momento algum de utilizar-se de formulário eletrônico para comunicar a relação dos óbitos, não havendo que se falar, assim, em qualquer infração praticada pela Recorrente;

* não se justificaria, portanto, a Recorrente empregar o meio eletrônico na comunicação dos óbitos havidos a partir de dezembro de 2002 e interromper esse mecanismo para utilizar "formulários papel", quanto às relações de óbitos referentes às competências de maio/2004 a fevereiro/2005 e depois voltar a aplicar o meio eletrônico.

* pelo que consta dos autos, a análise da Auditoria Fiscal se prendeu tão somente na documentação de fls. 34 a 99, momento em que concluiu que a Recorrente entregou formulário papel no período de maio/2004 a fevereiro/2005, por constar equivocadamente essa expressão nos respectivos recibos, deduzindo erro grave do sistema do SISOBNET.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

O presente Auto de Infração foi lavrado nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

(...)

Não foram detectados quaisquer vícios, defeitos ou irregularidades que acarretassem a sua nulidade, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu Capítulo III Das Nulidades.

Cabe observar que à autoridade administrativa não é dado decidir sobre a conveniência ou a oportunidade da constituição do crédito tributário. Sua conduta, está pautada pelo princípio da legalidade estampado no artigo 37, da Constituição Federal como princípio geral orientador dos atos da Administração Pública. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional CTN).

(...)

Não cabendo o cancelamento ou nulidade do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72.

As argumentações apresentadas pela Impugnante não têm como prosperar, uma vez que a penalidade aplicada foi efetuada observando o previsto na norma legal previdenciária e na Portaria MPAS nº 3.769, de 12/12/2001.

A Impugnante alega, em síntese, que não deixou em momento algum de utilizar-se de formulário eletrônico para comunicar a relação dos óbitos, trazendo como prova “os Recibos de Entrega de Dados de Óbito juntados com a Impugnação, através do SISOBINET, do período de dezembro de 2002 a junho de 2007, inclusive os referentes às competências de maio/2004 a fevereiro/2005”.

Embora afirme que sempre comunicou todos os óbitos ao INSS, até o dia 10 de cada mês, na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, apresentando “todos os comprovantes de comunicação dos registros de óbito, ao INSS, referente aos anos de 2002 até 2007”, foi confirmado pela Autoridade Fiscal em fls. 106, após a análise da documentação apresentada na impugnação, que as relações de óbitos referentes às competências de maio/2004 a fevereiro/2005 foram entregues em formulários papel.

Compulsando os autos vê-se pela documentação acostada, em fls. 63/72 os Recibos de Entrega de Dados de Óbito onde o Instituto Nacional do Seguro Social INSS atesta que recebeu, em formulário papel, nas datas ali destacadas, os registros relativos às competências 05/2004 a 02/2005.

Portanto, considerando que devem ser encaminhados até o dia 10 (dez) de cada mês os registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo INSS, por meio eletrônico, via internet ou por intermédio de formulário padrão definido, devida é a presente autuação.

(...)

Sendo assim, constatado o descumprimento da obrigação acessória, prevista nos dispositivos acima transcritos, ou seja, por deixar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, na forma prevista ou deixar de comunicar a inexistência de óbitos, ou enviar ao INSS informações inexatas, a Auditoria Fiscal deve lavrar o correspondente auto de infração de obrigações acessórias, documento de emissão privativa no exercício de suas funções e durante os procedimentos fiscais.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada, pela Autoridade Fiscal, uma multa de acordo com a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 68, § 2º, na redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/07/1997, combinado com os arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea “e” e art. 373, com valor atualizado mediante a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007 DOU de 12/04/2007, que reajusta os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de abril de 2007.

Cabe destacar que a multa é aplicada em função da infração cometida, independentemente do número de óbitos não informados, inclusive quando da não ocorrência dos mesmos. E, o auto de infração é lavrado em nome do titular do cartório (matrícula de ofício).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior